

João
J. P. D. 109

19

29 de Março

15 abr

37 - 212



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



N. 2867

2767

Picardí

Relator, o Senhor Ministro,

Pedro C. B. Sodré

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Aggravante Dr. Bento José Lameirinha Lins
outros

Aggravado Francisco Pereira Souza

Supremo Tribunal Federal, em

Gabinete Morais



de 1970

decorado



37

1920

Fls. 1

Juízo Federal na Seção do Paraná

2071

Escrivão

Ação Possessória

Dr. Bento José Lameira Linhares etc.
Francisco Vieira Albevez R.

AUTUAÇÃO

Aos quinze dia do mês de Maio do
ano de mil novecentos e vinte nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório, autuo a petição
com despachos e documentos em suporte
do que, para constar, faço esta autuação. --Eu,
João Henrique Júlio

2

Exmo Sr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado,

R. conduso

P. 15-014-920



Barnabé

Por seus procuradores infra assignados dizem os Doutores Bento José Lamenha Lins, Joaquim de Paula Braga, João Leite de Paula e Silva, Affonso Alves de Camargo, Cel. Claro Liberato de Macedo e suas mulheres, Fernandes Loureiro & Cia, e D. Libania Guimarães Bittencourt que são condoninos da fazenda RIBEIRÃO BONITO do município de Jacaresinho, neste Estado com os seguintes limites: ao Norte o rio Paranaíba e o Estado de São Paulo; ao Oeste o rio das Cinzas; ao sul a posse da Laranginha e Congonhas (doc. sob nr. 1, 4 e 5) cujas terras obtiveram por compra feita a Joaquim Ferreira Lobo Nenê e seus herdeiros, que as possuíam por título legitimo expedido pelo Governo do Estado de acordo com a lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850 e Regulamento de 31 de Janeiro de 1854 (documentos nr. 2).

Mais tarde, não convindo a alguns dos Supplicantes adquirientes de partes das referidas terras o estado de communhão em que achavam requereram no juizo competente a divisão das mesmas terras, cuja acção correu os trâmites regulares e foi homologada por sentença que transitou em julgado (documento sob nr. 3).

Da sentença que homologou a divisão, appellou como terceiro prejudicado o Commendador Domingos Manoel da Costa e sua mulher não tendo o Superior Tribunal de Justiça do Estado recebido a appellação, motivo pelo qual o Commendador Domingos Manoel da Costa embargou o respectivo Accordam que foi confirmado (doc. sob nr. 5), sendo interposto recurso extraordinário que actualmente está dependendo de julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, vê-se que os Supplicantes têm posse sobre as re-

referidas terras, pelos motivos seguintes:

- a) Pelo titulo de legitimação, em cujo processo o antecessor do Suplicante Joaquim Ferreira Lobo Nenê provou perante o Governo do Estado, a sua posse há mais de 20 annos, e este julgou-a por sentença, dando-lhe titulo de dominio, sendo que este julgamento foi feito por poder competente, como se verifica da Const. Federal que concedeu o dominio das terras ao Estado e das leis citadas.
- b) Pela demarcação para divisão feita pelos Suplicantes e julgada por sentença há mais de 17 annos, acto esse que que equiva~~le~~ á apprehensão do immovel com intenção de possuí-lo como proprio por parte dos Suplicantes, conforme lição de Savigny ~~nos~~ e jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Accordam de 23 de Dezembro de 1914, Rev. do Dir. Vole. 37 pag. 451).
- No entanto, os Suplicantes apesar de estarem com a sua posse juridicamente garantida, foram surprehendidos por um Edital de V. Ex. e do qual, se verifica que Francisco Vieira Albernaz havia requerido uma divisão de terras que dá o nome de Ribeirão do Veado b Municipio de Jacaresinho, a qual está incluida dentro das divisas da fazenda Ribeirão Bonito, de propriedade dos Suplicantes o que facilmente se verifica do confronto dos limites dados por este requerente para delimitação da fazenda no que quer dividir, com os limites da fazenda Ribeirão Bonito, sempre dividida e julgada por sentença.
- Assim é que, tomando-se por ponto de partida a barra do rio Tibagy, no rio Paranapanema, as divisas da fazenda Ribeirão Bonito são as seguintes: Subindo pelo rio Paranapanema até o rio das Cinzas, por este acima mate encontrar as vertentes do rio Laranginha (posse do Laranginha) e por este até encontrar as vertentes do rio Congonhás e por estas até o rio Tibagy e descendo este até a sua barra, principio e fim das divisas.
- Ora, tendo o requerente do immovel dividido dado as suas divisas como começando no rio Paranapanema e por este acima até o rio das Cinzas e pelo rio das Cinzas até o rio Larangi-

3

nha e pelas contravertentes delles a vir encontrar o ponto de partida, está claro que elles ficam dentro das divisas acima descriptas que estão de acordo com o memorial e planta que apresentaram.

O caso vertente é de interdicto prohibitorio como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal no venerando Accordam de 23 de Dezembro de 1914, já citado, quando diz:

" Provado o facto da turbação dos terrenos por actos exteriores como sejam e demarcação do solo, a especie é de interdicto prohibitorio. "

Na especie, não pode deixar de ser o interdicto prohibitorio remedio judicial para que não seja perturbada a posse das terras da fazenda RIBEIRÃO BONITO em que estão os Supplicantes, porque, como diz o Cons^o Ribas : " O direito não protege a posse, dando somente ao possuidor os meios de recuperá-la quando perdida, ou fazendo cessar os actos violentos com que ella tenha sido material e effectivamente perturbada já : bastante é que ella tenha sido ameaçada de qualquer violencia para que intervenha o direito "

(ACÇÕES POSSESSORIAS ")

E como lhes conste que os requerentes antes mesmo de ser feita a primeira audiencia no immovel, pretendem invadil-o para darem começo á divisão, o que aliás pode dar logar a rixas e conflictos cujas consequencias serão talvez lamentaveis, alem disso como estejam ameaçados aque por ordem de V Ex. seja perturbada a sua posse com a entrada de agrimensores e demais pessoal do serviço e com a audiencia no immovel para determinação do ponto de partida da medição, vêm, respeitosamente, requerer a V Ex. um interdicto prohibitorio para que se não prosiga na divisão e sejam intimados o requerente para que não entre nas referidas terras para dividil-as ou demarcal-as, bem como o agrimensor e mais trabalhadores para imediatamente pararem o serviço, si por acaso já o tiverem começado.

Com a devida venia, firmados no direito, parece-nos que VEx. depois de verificar que a divisão requerida está incluida nos terrenos da fazenda RIBEIRÃO BONITO, já dividida e julgada por

por sentença que transitou em julgado, não pode ordenar o prosseguimento da divisão, sem ferir de frente o Art. 62 da Const. Federal e assim claramente decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim é que, tendo Juiz Federal de uma das Secções do Paiz despachado certo requerimento para divisão de terras que já haviam sido anteriormente divididas, e cuja divisão já havia sido homologada por sentença que passou em julgado, o Supremo Tribunal declarou :

" Embora a acção de demarcação e divisão de terras seja um litigio da competencia da Justiça Federal quando são interessadas pessoas de diversos Estados, tendo sido feita a divisão no Juizo Estadual e julgada por sentença, ao Juiz Federal é vedado exercer o disposto no art. 62 da Const. Federal alterar ou annullar aquella sentença que foi requerida por terceiros, que só por outro remedio poderão valer os seus direitos, se de facto os tiverem (Acc. do Supremo

Trib. Federal de 22 de Abril de 1914, Revista do Supremo Tribunal Fed. Vol. I.pag.462.)

Em vista do exposto e da prova documental junta requerem os Suplicantes a V Ex. que se digne de segurá-los do esbulho de que estão ameaçados, fazendo-os respeitados na posse mansa e pacifica em que estão do terreno, para todos os effeitos de direito, lavrado o auto de interdicto prohibitorio e mandando expedir carta precatória ao Juizo competente da Capital de São Paulo, para intimação do Snr. Francisco Vieira Albernaz, ali domiciliado para não perturbar a posse dos mesmos Suplicantes, bem como expedir um mandado também de interdicto para o mesmo fim ao Agnello Franco da Rocha, agrimensor e demais trabalhadores ao serviço da divisão, sob pena de multa de 20 contos de réis para o primeiro, requerente da divisão, e de cem mil réis diarios para o agrimensor e para cada um

4

dos trabalhadores de attentado e de desobediencia alem das perdas e danos e cominações legaes, ficando igualmente citados para na primeira audiencia virem allegar a defesa que tiverem sob pena de lançamento e revelia, seguindo a causa até final.

Protesta-se por todo o genero de provas admittidas em direito inclusive vistorias, depoimentos pessoaes e dá-se a esta para o effeito do pagamento da taxa judiciaria o valor de vinte contos de réis.

Nestes termos, juntando . documen-
tos,

Vale a entrelinha que diz: Aquello frouxo da Rocha
P. deferimento



Cbrn

Nos quinze dias do
mes de Abril de 1920, fizeram
estes autos audiências ao Mm.
Dr. juiz Federal, Dr. Faust
oisco Marquesalles Escrivão
neste procurado escri-
to. José Albermar, escus S. subscis -



Lfrs
 Existe, em Juizito, uma ação
de divisão da fazenda denominada Ribeirão
do Beato, situada em Juçaraípolis, em ju-
zai, proximamente Francisco Vieira Alber-
mar, e condôminos Domingos Bambonatti
Ernesto Wrigg, Leônidas Vieira Albermar,
José Vieira Albermar e os menores filhos
Julieto Vieira Albermar, Antônio Vieira
Albermar e Idel Vieira Albermar.

Ainda que esta ação não foi contenciosa, per-
tence a elle figura como litigante
esta em termos de execução, isto
é, em termos de ser designado dia para
o inicio das trabalhos geodésicos, no
imovel dividendo.

Venhem, agora, os representantes de fls. 2
& allegando que são condôminos e possui-
dores da fazenda denominada Ribeirão
Bonito, e que os terrenos d' aquella fa-
zenda estas incluidas nas divisões d'
esta, pedem a reparação, para seja
expedito um mandado prolatório.



para que não se punja no direito, e
intimado, o promovente, para que não en-
trar nos refúgios temos, com intuito
de demoralizar, ou dividir, bem co-
mo a agressor, para não pro-
seguir aos serviços, si por acaso ja
tiverem conexão. Indefiro o pe-
did por inadmissível, e aberrante de
todos os princípios de direito, a con-
cessão de um interdicto prohibitório,
contra acto de autoridade, ou func-
cionários judicial e, muito me-
nos, visando interromper o curso de
um processo.

Uma tal me-
dida, só poderia ter lugar si a di-
réiçā fosse feita, direcitamente, por
Francisco Vieira Alberny, ou por um
seu proposito, e não foi outro oca-
so de que teata o Rcc. de 23 de De-
zembro de 1914, verificado ai ut sec-
col em que foi representado a Conven-
ção Estadual de Fins - São Paulo - Rio
Grande - representados Autônomo Franco
Sobrinho.

Apesar, e in-
terdicto se dirigiria contra o agressor
ou investido, judicialmente, ou tra-
balhos geodeticos, e contra o próprio
Tuijp, para não se punja no
acesso.

- Mas basta, com a acesso à direito,
uma interferencia da justica pediu,
em questões submetidas à justica do
Estado, porque, para isto, reia-

mister que, sobre uma mesma causa,
ou mesmos individuos pleitearem n'esta
o que ja existisse, sub-judice, na jus-
ticia comum. E quando hou-
vere tal intromissão, não era o caso
de resolver a infracção de art. 62 do
Constitucional por um interdicto possesso-
rio, mas por um conflito positivo
de jurisdições.

Em resumo: si os representantes,
como comunitantes, tiverem sens terre-
nos offendidos pela linha perimetria
da divisoria, fica-lhes todos o di-
reito de reclamarem a restituição nos
termos do art. 55 do Regulamento n.
720 de 1890; si che pertence toda a
área a ser dividida, assistentes a
defesa natural, por embargos de Ter-
ceiros senhores e possuidores, que
podem e devem ser admitidos, nos
Juízo divisorio, desde que à este
esteja afecto conhecimento de matéria
de alto indógnacal, sob propriedade,
conforme o art. 37, do cit. Regula-
mento e art. 631. do Cod. Civil. In-
time - 6.

P. 19. IV. 920



P. 6 de outubro
Dra.

Data -

Das dezenove dias
do mês de Abril de 1920,
me foram entregues estes
autos. Em favor de
navalhas, escumite pim-
mutedo e escumide, Paul
Monteiro, ex-3º Gabinete.

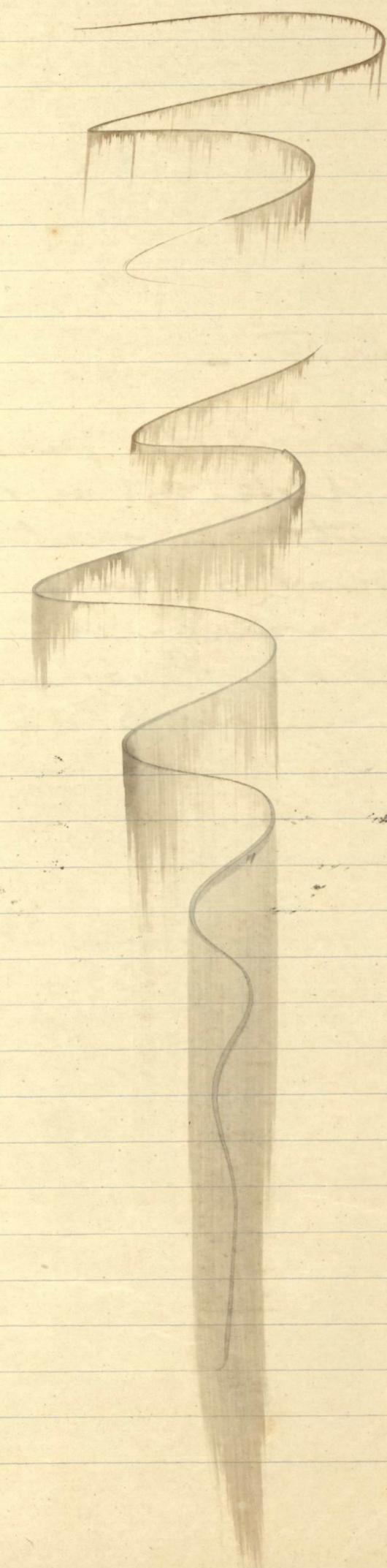


Certifico que nessa data
minhei o adv. Dr. José Pin-
to Rebeollo Júnior - do conteúdo
do esqueleto
do que sou fei -

Curitiba 19 de Abril 1920
Oscar

Paul Monteiro

30



Juntada -



Olas vinte e tres aves
se Mewis em 1920.
fruto a gatim com
espinhos em frute.
Em Francisco Mar-
realhos, Escrevendo
permutado o escrivido.
Pela M. S. da T. -

Dei



Exmo Srº Hrº Juiz Federal da Seção de
te Estado

Sua, em Termos.

P. 23 11 920

Paraná

Por seu procurador infra assinados, dizem o Hrº Bento José Lamenha Lins e outros que não se conformam com o respetável despacho de V. Exa. indeferindo a inicial do interdito proibitório requerido contra Francisco Vieira Albernoz e outros, querem do mesmo agravar o procedimento no artigo 715 letas r e n do dec. nº 3.084 d. 5 de Novembro de 1898 e por haver feito o art. 62 da Constituição Federal.

Assim sendo, os suplicantes respeitosamente, pedem a V. Exa. que se digne de admitir o assinar o com-juntante Termo e

No deferimento
R. Moreira



Curitiba, 23 de Abril de 1920
José Pinto Rebello Jr



Curitiba, 23 de Abril de 1920

José Pinto Rebello Jr

Término de agravado

Desse resulte fizesc dias es
mer da Abertura, de mil
novecentos e vinte,
nesta cidade de Curitiba,
em meu Cartório
compararrecer o advogado
do Dr. José Ermíto Belchior
Júnior, reconhecido
pelo seu gabinete, da Ordem
Escrevente, que deu fé,
e por elle me fai ato que
em nome de seus consti-
tuentes, Dr. Benito José Ló-
menha Lins e outras, que
não se conformaram
com o despacho proferi-
do por este Juiz, presidente
fazendo a inicial em
que se requer um in-
tervato proibitário,
contra Francisco Viei-
ra Albernas e outras,
mirha es mesmo agra-
var, com agravado do
termo para o Egredio
Supremo Tribunal Fe-
deral, em fundam-
ento no artº 715 listen
P. e N. do Decreto no
3084 de 5 de Novembro
de 1898, por haver per-



feridos e arsóis da
 Constituição do Brasil,
 todos nos termos da
 sua petição recta
 que fez à Fazenda
 parte integrante desse.
 E de como assim e
 me pediu que lhe lavrei
 o presente termo, em
 tido e echaço con-
 forme assinado.

Esse termo é de
 naquelas escavações
 que fizemos na
 Praça da Matriz,
 dia 5 subscrito

José Pinto Rebello foy



Contípico que designei de
 ministrar ao recurso de agrava-
 ção interposto, o agrimensor
 Terriliano Martins, digo, Agnel-
 lo Franco da Luz, bem como
 o requerente da divisão, Francisco
 Vieira Albernaz, seu representan-
 te e seus prepostos, por onde
 residem nestas cidades,
 os quais daí fui

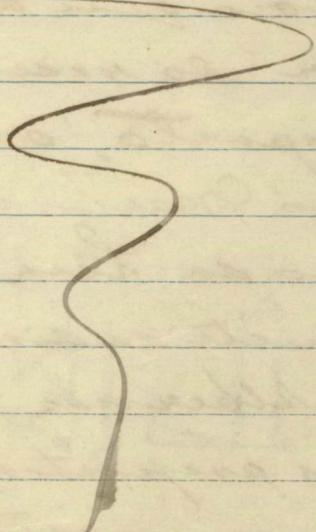
Londrina 24 de Março 1920 -

O deus
 José Pinto Rebello



Juntada -

Ros vinte quatro dias
do mês de Setembro de
1920, juntado a munícipio
em frente - Escola
eis os Maranhenses, Es-
crevendo juntado a
esempre d. José Mai-
gas e S. Subsciri:



EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINUTA DE AGGRAVO :

" A manutenção de posse e os interdictos prohibitorios são sempre permittidos para a segurança da posse de couzas corporeas ou da quasi posse das servidões - (Intelligencia da Ord.Liv.3º tit.78 § 5º, consolidada no art.413 parte 3a do dec.3º84 de 1898 e referida pelo Codigo Civil vigente)"



Infelizmente, não logrou exito na primeira instancia o remedio legal invocado pelos aggravantes para se garantirem na posse da fasenda " RIBEIRÃO BONITO ", sita no municipio de Jacaresinho, deste Estado, contra a divisão requerida da Fasenda Ribeirão do Veado, incluida nos limites daquella .

O M.Juiz, em que peze a consideração que nos merece pelos seus largos conhecimentos juridicos e reconhecida integridade moral, houve por faser agravo aos aggravantes, indeferindo a petição inicial de fls., sob o fundamento de impropriedade da acção e incompetencia do seu Juizo .

Dahi opresente agravo, com fundamento nas letras R e N do art 715 e por ferido o despacho o art.62 da Constituição Federal .

A procedencia do recurso, em relação ao seu fundamento é indiscutivel, porquanto diz o art.715 :

" Os aggravos sómente se admittirão nos seguintes casos :

let.N - Dos despachos interlocutorios que contém dano irreparavel ;

let.R - Do despacho que indefere a petição inicial ;

O agravo interposto deve subir nos próprios autos, ex vi do disposto em o art.72º do dec.3º84 :

" Quando em razão da distancia ou do serviço houver possibilidade de chegarem os autos á instancia su-

" perior no praso de 48 horas ;

Ora,no caso occurrente ,dando-se o feito em Curityba poderão os autos chegar em 48 horas á instancia superior,visto ser de 46 horas o trajecto entre Curityba e o Rio de Janeiro,séde do Egregio Tribunal .

Se assim não fosse,diz o citado art.na letra b que o agravo deve subir nos proprios autos ;

". Quando interposto da decisao sobre materia de competencia,quer o Juiz se julgue competente ,quer não " .


Na especie,trata-se de um recurso interposto do despacho do illustre Juiz da primeira instancia que se declarou incompetente,para tomar conhecimento da accão intentada,por julgal-a impropria .

Com o despacho aggravatedo o M.Juiz feriu o art.62 da Constituição Federal,que,imperativamente,diz :

.....

" E,reciprocamente a justiça federal não pôde intervir em questões submettidas aos Tribunaes dos Estados,nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes,exceptuados os casos previstos nesta Constituição "

&

&

&

No direito actual,no direito canonico,nos intermezzes desses direitos,os interdictos prohibitorios são e foram sempre tendentes a faser o Juiz pronunciar,como o Pretor Romano,a phrasa : " Vim fieri veto ", " Prohibo que faças violencia ",e o Código Civil manteve-os,sem alterar-lhes a substancia,tal como os encontrou na legislação anterior .

O grande Savigny já entendia que o unico direito que a posse por si mesma confere ao seu titular é o de invocar os interdictos,porque elles tinham por fim restabelecer o direito e



mandar que cessasse a turbação causada illegitimamente por um acto de violencia ao exercicio do direito de propriedade . Os interdictos,dizia elle,garantem,em uma palavra,aquelles direitos que se designam pela expressão jura ou Jura in re .

Indeferiu o illustre Juiz a quo a inicial sob o fundamento de ser inadmissivel um interdicto prohibitorio contra acto da autoridade ou funcionario judicial e muito menos visando,como o presente,interromper o curso de um processo .

Entretanto,Egregio Supremo Tribunal,no caso sub judice trata-se de uma divisão de terras,de um processo meramente administrativo,que se quer evitar por meio do interdicto alcance propriedade de outrem e pretende-se com elle compellir o Autor da divisão e seus prepostos a não invadir aquillo que lhes não pertende .

É preciso accentuar que o M.Juiz com a concessão e julgamento do interdicto não contravem acto judicial do seu Juizo,a penas determinaria limites á divisão,para que esta não fosse prejudicar a terceiros que são os aggravantes,tanto mais que se vem alguém ao proprio Juizo,declara e prova que a divisão abrange seus terrenos não é justo e nem legal que se affaste do seu direito.

Não permittir o interdicto em caso tal,seria a Justiça consentir na invasão da propriedade alheia,com os danos e prejuizos della decorrentes,taes como facturas de picadas,para levantamento de rumos,derrubadas de arvores,queimas de mattas e tantas outras occurrencias prejudiciaes á propriedade .

Diz o M.Juiz que caso os terrenos os terrenos dos aggravantes forem invadidos pela linha perimetrica da divisão,fica-lhes salvo o direito de reclamarem a restituição ou ocorre-lhes a faculdade de interporem embargos de terceiros senhores e possuidores que pódem e devem ser admittidos,desde que ao Juizo está afecto conhecer de materia de alta indagação sobre a propriedade .

Mas,se cabe aos aggravantes o direito de reclamarem a restituição ou de apresentarem embargos de terceiros,os quaes tambem procrastinam o curso da divisão,não vemos em que recusar ab initio o interdicto,por impropriedade,quando o interdicto não é ma-



is do que um verdadeiro embargo de terceiro senhor e possuidor .

Por outro lado, o processo da divisão está correndo fóra de sua marcha regular .

O autor da divisão, para evitar a entrada dos agressores como oponentes, deixaram de assignar o prazo para a contestação, conforme se infere da certidão annexa ao requerimento que esta acompanha, difficultando-lhes assim o meio de provarem os seus direitos e, se agora, se lhes negam o direito ao interdicto, a se opporem ao esbulho, por meio da acção competente, teriamos, ao envez de ser o-jus suum quique tribuere, seria a apadrinhadora das intromissões illegítimas na propriedade de outrem .

Admittir-se a hypothese de não ser cabível, na especie o interdicto, remedio efficaz e salutar para o caso, aconteceria tambem que em uma acção ordinaria ou execução em que o A. se concertasse com o R., este concordaria com o pedido do A., e os terceiros teriam de cruar os braços, impassíveis e aguardarem que transitasse em julgado a respectiva sentença para então usarem do processo moroso da reivindicação .

Seria ainda a Justiça dar posse a quem não a tem, no decurso administrativo e sumário de uma divisão .

É evidente a injustiça do despacho aggravado e bastará para destruir o a classica lição de Ribas, Accções Possessorias, pag. 307 :

" Não é só pelos particulares que pode ser commettido o esbulho da posse . Tambem a autoridade publica, administrativa ou judiciaria o pode fazer . "

sas valiosas opiniões, encontraremos Appleton, Bourdeau, Garnier, Wodon, Ellime e Consolo .

Consolo, baseado na Corte de Cassação de Nápoles, entende :

" A acção para ser valida e trancar á porta á acção de manutenção, deverá depender de uma sentença, na qual o possuidor do predio seja réo, porque, neste caso, a pronunciaçao relativa ao predio com a respectiva posse o visaria directamente e tratar-se ia de verdadeira e legal execução contra elle da sentença, ficando então afastada toda a idéa de turbação " . (Vide Astolfo de Resende, Manual do Código Civil, vol. 7º pag- 429) .



O proprio Egregio Tribunal , no venerando Accordam de 23 de Dezembro de 1914, affirma :

" Provado o facto da turbação por actos exteriores, como sejam e demarcação do sóolo, a especie é de interdicto prohibitorio "

Demonstrada á luz da doutrina, referendada pela jurisprudencia, a razão de ser do remedio solicitado, cumpre ainda assignalat que a divisão requerida sob a denominação de " Ribeirão do Veado está incluida dentro das divisas da fasenda " Ribeirão Bonito " já dividida na Justiça do Estado, de propriedade dos aggravantes, o que facilmente se verifica do confronto dos limites dados pelo requerente da divisão para a delimitação da fasenda que se quer dividir com os documentos existentes nestes autos e conforme provamos na petição inicial de fls. e seus documentos, petição esta que, data venia, pedimos faser parte integrante desta .

Assim, parece-nos que verificada ^{como está} que a divisão requerida está incluida nos terrenos da fasenda Ribeirão Bonito, já dividida e julgada por sentença que passou em julgado, ordenar o prosseguimento da actual divisão será ferir de frente o art. 62 da Constituição Federal tanto que o Supremo

" Embora a acção de demarcação e divisão de terras seja um litigio da competencia da Justiça Federal, quando são interessadas pessoas de diversos Estados, tendo sido feita a divisão na Justiça Estadual e julgada por sentença, ao Juiz Federal é vedado ex vi do disposto no art. 62 da Const. Federal alterar ou annular aquella sentença que foi requerida por terceiros, que só por outros remedios poderão valer os seus direitos, si de facto os tiverem " .



Nestes termos, provada a procedencia do interdicto como medida cohibitora da turbação e provada a turbação, o que já, alias, fizemos sentir na petição inicial indeferida, estamos certos de que o Egregio Supremo Tribunal, com as suas brilhantes luzes, suprirá a deficiencia desta contraminuta e ordenará que o M. Juiz faça o seu Escrivaço expedir mandados requeridos, deferida a petição, de acordo com o direito doutrina e jurisprudencia .

Protesta-se pela sustentação oral perante o Collendo Supremo Tribunal .

ITA SPERATUR .



Exmo Sr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado

São Paulo, em 10 de Abril de 1920

P. 3 IV 920

circunstâncias o ator se exime de cedas e auxílio. V. a oportuna
 obreia, obviamente, como deve ser o caso em que as circunstâncias me fôr
 ob. Governo o mesmo. Por seu procurador infra-assignado, disem o Dr. Af -
 rebolosso, Dr. Joaquim Alves de Camargo e sua mulher D. Etelyna Rebello de Ca -
 margp, Dr. Bento José Lamenha Lins e sua mulher D. Helena Loyola
 Lamenha Lins, Dr. João Leite de Paula e Silva e sua mulher D. Her -
 cilia Leite de Paula e Silva, Fernandes Loureiro e Companhia, Dr.
 Joaquim de Paula Braga e sua mulher D. Etelvina Ribas Braga, Claro
 Liberato de Macedo e sua mulher D. Julia de Macedo, D. Libania Gui -
 marães Bittencourt, D. Maria da Luz Mello, viúva meieira e inventa -
 riante dos bens deixados pelo seu falecido marido Marcos Agapito de
 Mello que, tendo legítimos motivos para se oporem à ação de di -
 visão da fazenda denominada "Ribeirão do Veado", da Comarca de
 Jacaresinho deste Estado, requerida por Francisco Vieira Al -
 bernaz e outros, vêm, respeitosamente, pedir a V.Ex. que se digne de
 lhes mandar abrir vista dos respectivos autos para oferecerem
 a competente oposição. .

Nestes termos,

P. deferimento.



Indefeito: Vê-se a informação, no verso, que trata-se
 de uma ação de divisão. A oposi -
 cional só tem lugar na ação ordinária
 quando a jurisprudência pacífica de seg.
 Trib. fed., interpretando o art. 158 do Dec.
 n.º 848 - 125 do Reg. 737.

P. 5 IV 920

Barreto

Exmº Snr. Dr. Juiz Federal:

Informo á V. Exa que a accão a que se refere o peticionario foi em audiencia de 24 de Janeiro deste anno, iniciada, sendo accusadas todas as citações, deixando, porem, o procurador do promovente de assignar o prazo para a contestação visto todos os interessados estarem de acordo com a divisão.

Cabe-me ainda informar que foi designado o dia 1º do corrente para a 1ª diligencia no immovel, o que não foi effectuado por não ter a parte interessada providenciado á respeito.

Coritiba, 5 de Abril de 1920

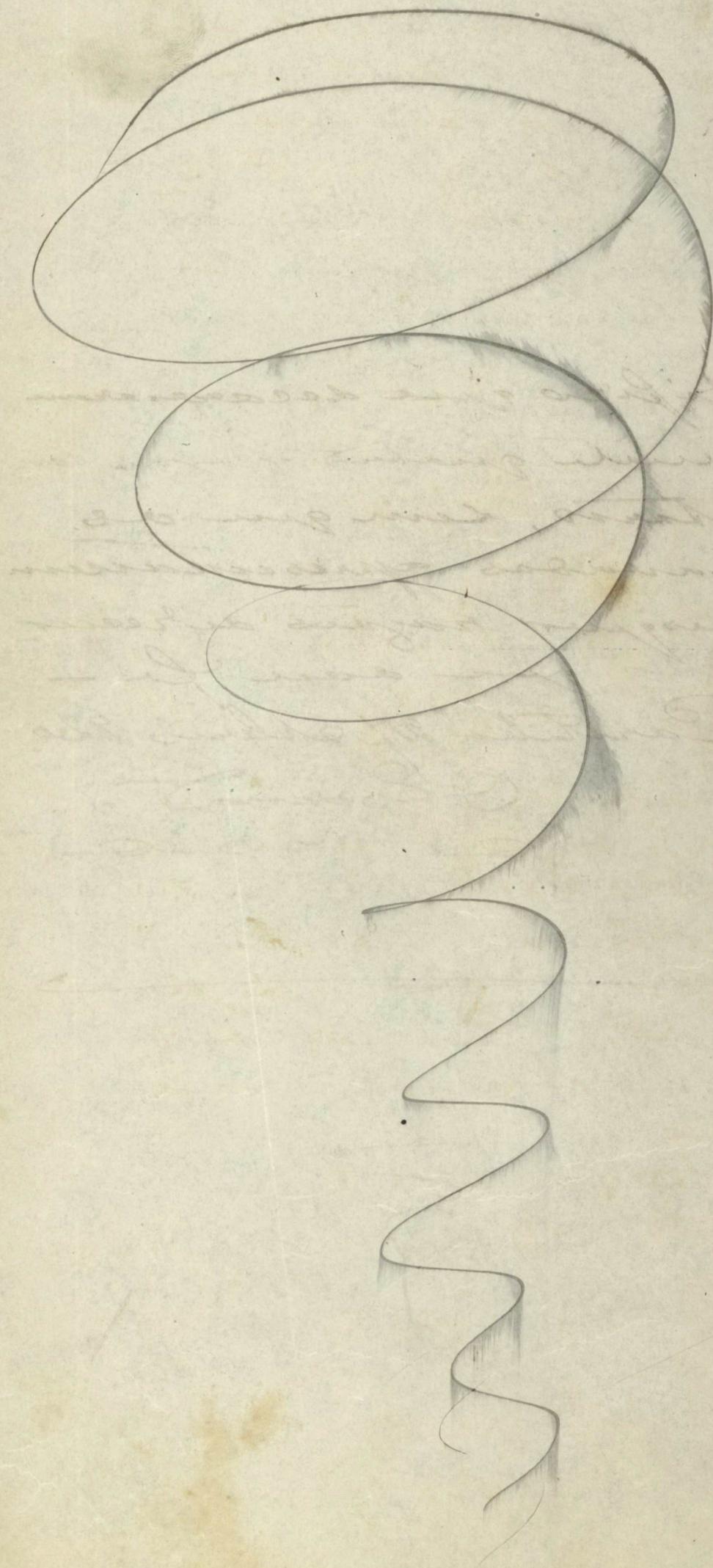
O Escrivão:

Rod. Maior

Certifico que decaes com
as muitas quadras horas em
Castanho, sem que as
significadas apresentassem
qualquer razão de recus-
so, do que deve fe -

Caritiba 27 de Junho 920

O Escrivão
Paulo Mairan



Lebre

Das vinte e sete dias
do mês de Abril de
1920, face estes autos
conclusão adm. Dr.
Fábio Federal. Eu Fran-
cisco Maravilha, Es-
crevente promulgado, o es-
criui - J. P. M. M. M. -
sant' evan S. subscrit.



Cágas

Vistos:

Alcantarilis o depoimento de
fls. 28 e 29, periódico, como ex-
torn. de que não fiz aggros ou
aggrovantes. Os funda-
mentos da decisão aggravada não
foram destruídos, com a razão do
presente recurso, expostos à fls.
33, 34 e 35.

Eta de

pe. portanto, "impossível manter
que viva da lei", a permane-
cia de dedicação com que indefe-
ri a inicial de fl. 2.

Eta em Juizro uma acção
de divórcio, de pequena denomi-
nação Ribeiras de Beato, repudi-
da por Francisco Vieira Alber-
nau, em que figuram os conde-
mados aí que se refere o depo-
imento aggravado. Os ag-

*grauelis, que não figuram no pro-
cesso divisorio, digendo-se embora
e possuidores de uma fazenda de
reservada Biblioteca Bonito, me
pediram visto dos autores, para
aparecerem oportunião. Indeferi
o pedido, como se vê à fl. 36,
propon a oportuna "só tem lugar
nos efeitos ordinários", suspende a
juizindade pacífica de supre-*

*Ximo Tribunal Federal. Conforma-
do com esta decisão, repreveram
depois, um intéricto probabilida-
ris, para que "não se presepa
na divisa", intimando o promoto-
rente e a agremiação, etc., pa-
ra não continuarem nos serviços
geodésicos, por acaos iniciados.*

*Considerei o pedido absurdo
de todos os preceitos de direito,
desde que o pretendido intéricto
probabilítario a dirigia contra
funcionários judiciais, de uma
acção de divisa, e visando in-
terromper o curso processual.*

*Considero, agora, sustentan-
do a minha decisão, que, a
medida repreendida pelos oportuni-
tes, perverteria a administração
de justiça e a ordem das juicio-
rícias, propõe, concedido o in-
terioricto em termos destruidos actos
judiciais que se tornaram ir-*



invegover, n'ista instância, e hou-
mos per a tutânea de uma causa
sub-judice, na justiça do Estado,
mas seria o caso de obstar a acce-
dioria, existente n'ista Juiz, por
inflicção do art. 62 da Constituição Fe-
deral, em que este conflito é ju-
risdições, fose pronunciado, por que
de dito. No entanto, pelos
termos de inicial, vê-se per haver,
no imóvel & per rão proprie-
tários ou aggravantes, uma discussão
concluída, homologada por senten-
ça, & que transitou em julgado.
Nô existe, na actualidade, per
na determinar sua colisão entre
a jurisdição federal & a de justiça
comum.

Desengando o remedio possesso-
rio, filo o seu o intento de
proteger direitos de per possam
ser titulares os aggravantes, tanto
que declarei, no depoimento affra-
vado, que, si os aggravantes ti-
verem causas terrenas offendidas,
pela linha perimetria da dicio-
nas, fico-lhes salvo a restitu-
ção, per produção reclamor, &
áccordo com o art. 55 do Reg. n°
720 de 1880; si das perturca toda
área a ser dada, assisti-lhes a
defesa natural, per molhos de
tercários empregados a possuidores,



que podem e devem ser admitidos, no
juiz de direito, desde que a este este
afecto conhecer de matéria de alto
interesse sobre propriedade confor-
me o art. 37 do cit. Regulamento,
e 631 do Cod. Civil.

Reportando-me aos demais funda-
mentos de degradação aprovado, man-
do que subscrever os autos, no que
regular.

Cidade & Contro, visto e
ato de assig. de sua procurador
e ass.

José Baptista da Cunha Filho

Data.

No mesmo dia supra
declarado, me faram
entregues estes autos. Em
Francisco Gracião
executei juntados os es-
cudos - Dr. José Paulino
escud. Juiz.

Certifico que nenhuma é no
aggravante para despen-
rar e sellar o presente
auto; ficam servida
e devo fi' -

Curitiba 28 de Março 1920 -

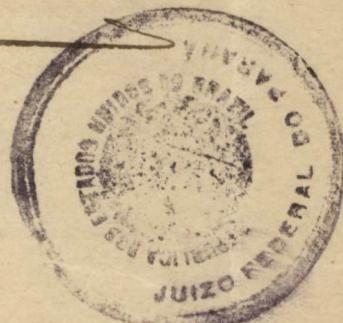
O Escrivão -

Pedro Mairan



Emolumentos do M. Juiz:

Cart. 6 - 48 De Out 1920
 P. Pedro Mairan



Sellos de ... fls. :



Certifico que intimei o aggra-
vante da remessa destes
autos ao Supremo Tribunal
Federal. Is que em fi-
Caa^a 28 Maio 920.

O Escrivão.

Pedro Alves



Remessa -

No mesmo dia supra-
declarado, faço remessa
destes autos ao Supremo
Tribunal Federal, por in-
termédio do seu Intendente
do Secretariado. Em Fran-
cisco Maravachas Escre-
vente permanetido, o escrivão.
Pedro Alves escrivão
data dia -



Remetedor

TERMO DE RECEBIMENTO

22/5/1920

Aos primeiros dias do mês de Maio
de mil novecentos e vinte — me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo
e assinou.

O Secretário,

Góbelo de Souza



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos quarenta (40) —
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este
termo e assinou.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
1º de Maio de 1920.

O Secretário,

Góbelo de Souza

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagão Pente foi Samambaia
Lisnas estampilhas abaixo,
a importancia de suas mesmas
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.^o
alínea 4.^a n.^o III da Lei n.^o 2356, de 31 de
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,



CUSTAS DO SECRETARIO



Pagão Pente
a quantia de
de custas do Secretario, a saber:

Revisão	fls. a 40 réis	187 ⁰⁰
---------	----------------	-------------------

Apresentação		38 ⁰⁰
--------------	--	------------------

Termos de	réis	18 ⁰⁰
-----------	------	------------------

88⁰⁰

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

5 de Maio de 1920

O Secretario,

Gabinete dos ministros

43

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Srr. Ministro Presidente,

Nº 2767 Distribuído ao Ministério

Lisboa, Maio 5 de 1920

Rec. do Exmo. Srr. Ministro



Apresento a V. Ex., para distribuição, estes
autos de agravo de petição, em que
são agravados o Sr. Recto Juri-
mentar Lício e outros e agravado o
Francisco Vieira Albernaz.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
5 de Maio de 1920

O Secretário,

Gabinete da 2ª Seção - 2º Andar



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Srr.
Ministro S. Pedro Affonso
Nobili.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
8 de Maio de 1920

O Secretário,

Gabinete da 2ª Seção - 2º Andar

* N.º 266. S' mega para os
davidos fuis. Pm 19 Março 1920
E. Spiliotti #



21º Sesão Maio 26 de 1920
Pec. do E. Spiliotti

* N.º 266*. Relatada e discutida
nos autos de agressão de pelicanos, pavae,
touros da Lapa e do relato de Paranaíba, e
no qual os agressantes o Dr. Bento
José Lamarkha Luis e outros e agres-
sado Francisco Vieira Alhernay.

o Supremo Tribunal Federal nega provi-
mento ao recurso a confirmar o despacho
agressado que reou furtaram-lhe, e
arranhando, pavae, e touro. De
agressante com tecido jagundicava
sem intencional. Lembrar que o agres-
sador é o Supremo Tribunal Fede-
ral 29 Março 1920

Pec. do E. Spiliotti

Bento Spiliotti, relatar

44

Argas n° 2667

Justino de Souza

J. P.
Justino de Souza

Paulo Souza

Justino de Souza

Vila das Baitas

Gabapotamha

Pernambuco

Mun. Recife.

Almoxarife

Hermanos Pernambucanos

Cedro dos Lados



Floripa

As elegâncias das clássicas
migrações 1960 fui

publicado - secundário
dante Quelhas São Lourenço

Almeida Serravalle Dr.

Pedro Lessa da gravação

filhamento lema

Assunto

Gabarato inutilíssimo.



mandado

Seu Doutor e os díaz de
maio passado 1880 fizeram
reunião de factos
que se seguirão para
fixar com este termo

Assentando

Galeria daqui em diante



45

Ll. m. e Re: s: Ministro Relator
do Agravo n: 2767, d: Pedro Mibelli

F Na ante. Fano pres.
Pr 28 Junho 1920

H
M. L. M. I.

Dizem. D: Bento Fane Fane
nha Luis e outros que tendo sido ne-
gado provimento ao agravo n: 2767,
em que foram agravantes, e, aggra-
vado, Francisco Vieira Albernaz, pe-
dem a V. L: se digne mandar baixar
as respectivas autos à inferior instan-
cia.

Pedem deferimento.



Rio de Janeiro 28 de junho 1920
M. L. M. I. S. L. M. I. dr Camary





20

Almeida
Agora que é o dia
do meu festejo 1920
faço presente destes
Antes ao Srº Escrever
de fuijo Secundino da
Bela da Pindáia
que fiz lheu este
Termo! Attestar
Jabuticaba, vinte e quatro

Recebimento -

Das seis dias do mês
de Junho de 1920, me
foram entregues estes
artigos - Em Trancos
e Maravachas, Escriv
ante juiz da justiça, o es
creveu - Dr. Rui Bla
jatim, sobre.

Rahn

Olhos seis autos de fuzilo
de 1920, feitos estes autos e
concluidos ás MM D. juiz G.
deral. Deu Francisco de
Maravalhas. Escrivante
juramentado, o escrivante
de. R. d. Maior, meu, sive

Cefas



Lamego - u o ven.

Rcc. de fl. 43 com.
notificado a por.
ta.

1.6 VII 920

16 curva

Data -

No mesmo dia supradecidido me
foram entregues estes autos Deu
Francisco Maravalhas. Escrivante juramentado o
escrivante E. R. d. Maior
sive meu, sive

Certifico que assistiu
o Dr. Belchior Ferreira, dor
tudo conteúdo da despa-
cha respeito, e o qual dê
faz - Corr 6 Julho 1900
Oscarim
Paulo Henrique



~~Entro seu Escrivão Federal da Seccão de
se Estado.~~

Srni; j.

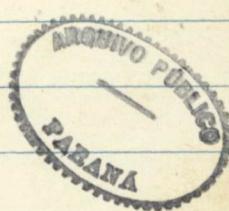
18 VII 1920

Barcelos

Por ser procurador em pra assinado, digem o M^r Bento José Lamenha Luis e outros que tendo regressado a este Juiz os autos do interdicto prohibicionis que contendiam com Francisco Vieira Albernaz e se achando os mesmos autos feitos, vêm respeitosa mente, pedir a V. Ex. que se digne de lhe mandar entregar os documentos que instam a referida ação, mediante a qual recibo.

Nestes termos:

P. deputado.



Recebi os documentos a que se refere a presente petição, d^o 18 de Julho de 1920

Q^d 8.7 - 1920

Roberto J.

Certifico que descubri
que os documentos se
que trataba a petición
mío, falso entre-
ga dos mesmos al
delegado, de que
dijo lo -

Car. 8 julho de 1920

Oleser
Paul Monat



Agravo n° 2667 f.

Julgado em 29 de Maio de 1920

Em ^{mais} Ex. Srs. Ministros

Herranz - Pte

Natal

Bonita

Fazenda

Lerme

Barreto

Aldeia

Pereira

Vila

Letra

Bonita

Santos

P

Pub. em 16-6-1920.

P. Lepa